



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/491/2021.

Congonhas, 18 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.
Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 169/2021/Secretaria, datado de 05/10/2021, encaminhamos a V. Exa. a Comunicação Interna nº PMC/SEGUR/DCPU/238/2021 por meio da qual a Secretaria de Gestão Urbana presta informações em atendimento ao Requerimento CMC/245/2021, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente.


Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3567/2021
Data: 25/11/2021 - Horário: 13:47
Legislativo


Simônia Maria de Jesus Magalhães
Secretária Municipal de Governo

MSR




À PROJUR,

Conforme conversado com o Dr. Rafael Luiz de Oliveira, em reunião realizada na data de hoje, na sala de reuniões do Gabinete do Prefeito; segue processo para reanálise por parte desta Procuradoria.

Atenciosamente,

Congonhas, 26 de outubro de 2021.


Elder Vale Marques
Diretor de Concessões Públicas




À Procuradora-Geral,

Em que pese as considerações do parecer de fls. 46-49, foi ajuizada ação civil pública, tendo em vistas as peculiaridades previstas na Lei municipal 2.350/2002 e no contrato de concessão PMC 149/2002.

Segue comprovante de protocolo da petição inicial.

18/11/2021


Rafael Luiz de Oliveira
OAB/MG 128.965
Procurador Municipal



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 5002756-67.2021.8.13.0180
Órgão julgador: 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Congonhas
Jurisdição: Congonhas
Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Assunto principal: Fornecimento de Água
Valor da causa: R\$ 10.000,00
Medida de urgência: Sim
Prioridades: Ação Civil Pública Cível
Partes: MUNICIPIO DE CONGONHAS (16.752.446/0001-02)
COPASA (17.281.106/0001-03) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,07
Petição inicial ACP.pdf	Petição	380,79
Contrato nº PMC-149-2002 COPASA.pdf	Documentos comprobatórios	2864,33
Diretoria municipal de concessões públicas.PDF	Documentos comprobatórios	310,46
Lei Municipal 2.350 de 2002.pdf	Documentos comprobatórios	109,87
Lei estadual 12.990 de 1998.pdf	Documentos comprobatórios	52,55
Lei estadual 18.309 de 2009.pdf	Documentos comprobatórios	294,41
Ofício ARSAE-MG.PDF	Documentos comprobatórios	1028,28
Resolução ARSAE-MG 154 de 2021 1ª parte.PDF	Documentos comprobatórios	4031,66
Resolução ARSAE-MG 154 de 2021 2ª parte.PDF	Documentos comprobatórios	3987,12
Resolucao ARSAE-MG 141 de 2020.pdf	Documentos comprobatórios	393,97

Assuntos

DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) / Contratos de Consumo (7771) / Fornecimento de Água
Lei n. 8.078/90 (C.D.C.)

AUTOR

MUNICIPIO DE CONGONHAS

RÉU/RÉ

COPASA

AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Distribuído em: 18/11/2021 18:59

Protocolado por: RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA

Congonhas

GESTÃO
URBANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Diretoria de Concessões Públicas

GESTÃO
URBANA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Número: PMC/SEGUR/DCPU/238/2021

De: Elder Vale Marques
Gláucio de Souza Ribeiro

Para: Rodrigo Torres dos Santos

Assunto: Resposta ao requerimento de nº 245/2021

Data: 05/11/2021.

DCPU
SEGUR
SEGOV

Prezado Secretário,

Em resposta ao requerimento de nº 245/2021, subscrito pelo vereador Lucas Santos Vicente, vimos informar que no dia 06/07/2021 esta Diretoria recebeu o ofício circular ARSAE/GAB de nº 015/2021 informando acerca do reajuste tarifário contido na resolução ARSAE MG 154 de 28 de junho de 2021, consequentemente esta Diretoria procedeu com a abertura de um processo administrativo de nº 5810/2021, datado de 07/07/2021, objetivando o questionamento da legalidade do reajuste tarifário, posteriormente esta Diretoria enviou e-mail(em anexo) direcionado à ARSAE-MG na data de 24/09/2021, questionando o reajuste tarifário, citando a inconformidade deste perante o contrato de nº 149, firmado entre a COPASA e o município de Congonhas em 23 de julho de 2002, mais especificamente em sua cláusula décima- quinta, e também, perante a lei municipal 2.350/2002, mais especificamente em seu artigo 11, parágrafo único; onde, na data de 29/09/2021, a ARSAE-MG nos ofereceu resposta por e-mail, contendo o ofício ARSAE/GAB de nº 874/2021 e o memorando de nº 084/2021(ambos em anexo).

Na data de 01/10/2021, expedimos parecer reiterando a inconformidade do reajuste tarifário perante o contrato municipal e a lei municipal ante citados

Gláucio de Souza Ribeiro
Gláucio de Souza Ribeiro
Diretor de Concessões Públicas

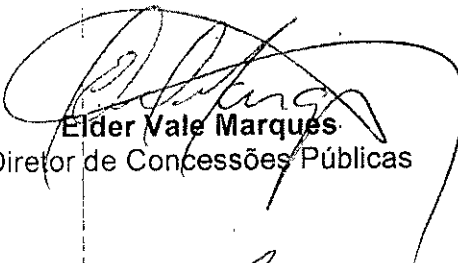
Elder Vale Marques
Elder Vale Marques
Diretor de Concessões Públicas

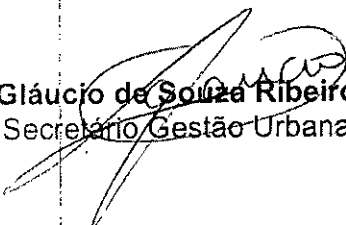
Congonhas GESTÃO
URBANA

nos autos do processo administrativo de nº 8874/2019, solicitando um parecer da Procuradoria Jurídica do município- PROJUR, acerca da temática abordada.

GESTÃO
URBANA

Com nossos agradecimentos, firmamo-nos com estima e consideração.


Elder Vale Marques
Diretor de Concessões Públicas


Gláucio de Souza Ribeiro
Secretário Gestão Urbana

RES. Contrato vigente entre o município de Congonhas-MG e a COPASA

Adriano Pereira Da Silva (ARSAEMG) <adriano.silva@arsae.mg.gov.br>

Sex, 24/09/2021 11:42

Para: Elder Vale Marques <elder.marques@congonhas.mg.gov.br>

Cc: ARSAE - Gabinete <gabinete@arsae.mg.gov.br>

Prezado Senhor Elder, bom dia!

Acuso o recebimento da demanda em referência e informo que está será avaliada pelas equipes da Arsaie-MG.

Atenciosamente,

Adriano Silva

Gestor de Regulação

Gabinete

e-mail: adriano.silva@arsae.mg.gov.br

Telefone: (31) 3915-4606 / 8112



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES - RODOVIA JOÃO PAULO 8, 4001 - PRÉDIO GERAIS
1º ANELAR - BA. PRO. SERRA VERDE - BELO HORIZONTE - MG 31630-901 - WWW.ARSAEMG.GOV.BR

De: Elder Vale Marques [mailto:elder.marques@congonhas.mg.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 24 de setembro de 2021 10:42

Para: Antônio Claret de Oliveira Júnior (ARSAEMG) <antonio.claret@arsae.mg.gov.br>

Cc: ARSAE - Gabinete <gabinete@arsae.mg.gov.br>

Assunto: Contrato vigente entre o município de Congonhas-MG e a COPASA.

Prezado Senhor, bom dia!

Venho por meio deste questionar o reajuste tarifário constante na resolução ARSAE-MG 154-2021; Uma vez que este encontra-se em desacordo com a lei municipal 2350/2002, e também com o contrato vigente entre o município de Congonhas-MG e a COPASA, datado de 23 de julho de 2002.

Considera-se para tal, o artigo 11, em seu parágrafo único, da lei 2.350/2002, e a cláusula décima-quinta do contrato vigente ante citado.

Aguardamos retorno.

Elder Vale Marques

Diretor de Concessões Públicas

031 9 9807-5275


031 3732-1848

Congonhas - Questiona Resolução nº 154/2021 (Revisão Tarifária).

ARSAE-MG/Gabinete <cassia.pereira@arsae.mg.gov.br>

Qua, 29/09/2021 13:36

Para: Elder Vale Marques <elder.marques@congonghas.mg.gov.br>

 2 anexos (130 KB)

Oficio_35905254.html; Memorando_n__35893963.html;

Prezado Senhor, boa tarde.

Por solicitação da Diretoria Arsaе-MG, encaminho o Ofício ARSAE/GAB nº. 874/2021 referente ao questionamento referente à Resolução nº 154/2021 (Revisão Tarifária).

Gentileza acusar o recebimento.

Cordialmente,

Cássia Agostinho Pereira
Secretária do Gabinete Arsaе-MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

Gabinete

Ofício ARSAE/GAB nº. 874/2021

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

Assunto: Congonhas - Questiona Resolução nº 154/2021 (Revisão Tarifária).

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2440.01.0001156/2021-60].

Prezado Senhor,

Cumprimentado-o cordialmente, acuso o recebimento do e-mail encaminhado a esta agência reguladora no dia 24 de setembro de 2021, por meio do qual questiona a mudança nas tarifas da Copasa promovida pela Resolução Arsaee-MG nº 154/2021 e sua legalidade diante do que dispõe o art. 11 da Lei Municipal 2.350/2002 e da cláusula décima-quinta do contrato celebrado entre o município e a Copasa.

Assim, informo que a alteração nas tarifas cobradas pela Copasa ocorreu em razão da realização de um procedimento de revisão tarifária, em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual. Assim, a partir de 1º de agosto de 2021, passaram a valer as novas tarifas resultantes da 2ª Revisão Tarifária Periódica da Copasa, estabelecidas na Resolução Arsaee-MG 154, de 28 de junho de 2021. Em média, as novas tarifas apresentaram redução em relação às que estavam em vigor até julho, o que significa que a receita total a ser faturada pela Copasa foi reduzida. No entanto, os impactos para cada usuário variam de acordo com sua categoria, faixa de consumo e serviço utilizado. Uma das principais mudanças promovidas nessa revisão foi o fim da diferenciação entre tarifas de coleta e tarifas de tratamento de esgoto. As tarifas de esgoto agora são 74% das tarifas de água, cobradas a partir do momento que o usuário está conectado à rede de coleta e afastamento de esgoto.

Ressalto que a mudança foi realizada após profundos estudos e uma série de processos de consulta e audiência pública que se estenderam por mais de um ano. Os documentos relacionados a esse processo podem ser consultados no site da Arsaee-MG e as reuniões técnicas e audiências públicas virtuais podem ser assistidas no canal da agência no Youtube.

O aumento na tarifa para os usuários que hoje contam apenas com o serviço de coleta de esgoto foi necessário para propiciar a correta cobertura dos custos do serviço de coleta e afastamento de esgoto, que é a etapa mais cara do serviço de esgotamento sanitário e não estava sendo devidamente custeada nas tarifas específicas do serviço de coleta. Cabe lembrar que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços é determinada pela legislação federal, pela legislação estadual e pelos contratos de programa e contratos de concessão firmados entre Municípios e concessionária. Destaco aqui o disposto no art. 8º da Lei 18.309/2009:

"Art. 8º O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsaee-MG serão autorizados mediante resolução da Arsaee-MG e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º A composição dos valores das tarifas, nos reajustes e nas revisões, será determinada observando-se as seguintes diretrizes:

I - a geração de recursos para a realização dos investimentos necessários ao cumprimento das metas de universalização e à adequada prestação dos serviços;

II - a recuperação dos custos da prestação eficiente do serviço (...)

III - a remuneração do capital investido pelos prestadores de serviços.

IV - o estímulo à adoção de tecnologias adequadas e eficientes para a melhoria da qualidade do serviço;

V - o incentivo à eficiência na prestação do serviço."

Na política tarifária que vigorou desde a revisão tarifária de 2017 até Jul/2021, foram estabelecidas tarifas de coleta de esgoto significativamente subsidiadas, ou seja, muito abaixo do custo necessário para a cobertura do serviço, com o intuito de forçar o prestador a acelerar os investimentos em tratamento de esgoto. Tal objetivo, agora, está sendo buscado de outras formas, e foi necessária a alteração da estrutura tarifária para prezar pelo equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. A tarifa de coleta de esgoto que estava em vigor representava apenas 25% da tarifa de água, sendo que o custo dessa etapa do serviço está em torno de 70% do custo médio do abastecimento de água. Assim, o aumento na tarifa dos usuários atendidos com o serviço de coleta, até então subsidiado, foi necessário para que os demais usuários deixassem de arcar com o custo desse subsídio.

Quando for iniciado o tratamento do esgoto dos usuários que hoje só têm a coleta, não haverá aumento tarifário. Ou seja, iniciado o tratamento, em vez desses usuários passarem a pagar 100% das tarifas de água pelo serviço de esgotamento sanitário como ocorria, continuarão pagando 74%. Isso porque os custos do tratamento de esgoto estão rateados na tarifa de água e na tarifa única de esgoto de todos os usuários. Em parte isso sempre ocorreu e está em conformidade com a legislação vigente, que, inclusive, permite a adoção de tarifa única de água e esgoto, conforme inciso I do art. 29 da Lei Federal 11.445/2007. A existência de subsídios entre os diferentes serviços prestados sempre foi aceita, em virtude das dificuldades de separação precisa dos custos de cada serviço e também em função dos outros objetivos que devem ser buscados na construção da estrutura de tarifas para além da completa

aderência aos custos de cada etapa/serviço. O que mudou no caso das novas tarifas da Copasa foi que o novo modelo tarifário buscou deixar esses subsídios mais transparentes e alocados de forma mais equilibrada e coerente com o benefício individual e coletivo percebido pelos usuários. O tratamento dos esgotos gera um benefício coletivo e não individual, não fazendo sentido que os usuários cujo esgoto é destinado a uma estação de tratamento arquem sozinhos com o custo desse serviço, pois todo usuário que consome água, gera esgoto, e deve ter alguma responsabilidade em relação ao custeio da destinação desse esgoto. Assim, a nova estrutura tarifária busca observar um meio termo entre a aderência aos custos de cada serviço e o benefício individual e coletivo percebido pelos usuários na prática.

Deve ficar claro que a unificação das tarifas de esgoto não significa que a Copasa passará a receber por um serviço não prestado, nos casos em que ainda não há tratamento de esgoto. A cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário dinâmico iniciará a partir da conexão do imóvel à rede pública de esgoto, e as tarifas foram calibradas para que o faturamento global da empresa corresponda ao que é devido pelo serviço efetivamente prestado, considerando os custos de cada etapa do serviço, e serão feitas compensações nos reajustes anuais para corrigir possíveis desvios.

Além disso, espera-se que as novas regras e metas estabelecidas pelo novo marco legal do saneamento, bem como os mecanismos regulatórios estabelecidos pela Arsae-MG para incentivar a expansão dos investimentos em tratamento de esgoto e punir o não atingimento das metas, contribuam para que em breve todos os municípios tenham seus esgotos tratados. Para que as ações em prol desse objetivo ganhem mais força, sugere-se que os Municípios busquem pleitear e exigir a implantação do tratamento e o cumprimento das metas contratuais do prestador.

Complementarmente, encaminho abaixo os links dos principais documentos referentes às metodologias e cálculos da revisão tarifária:

- Metodologia de cálculo da receita tarifária autorizada: www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/NT_CRE_01_2021_ReconstrucaoReceitaTarifaria_PosCP23-1.pdf
- Metodologia de cálculo da tabela tarifária (NT CRE 05/2021 - Estrutura Tarifária Pós Audiência Pública 32/2020): www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia_publica/32/finais/NT_CRE_05_2021_EstruturaTarifaria_PosAP.pdf
- NT CRE 14/2021 – Resultado dos cálculos da 2ª Revisão Tarifária da Copasa: http://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/NT_CRE_14_2021_Resultado_RTP_Copasa_PosCP23.pdf
- Planilha de cálculo da taxa de remuneração: www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/WACC_Copasa_Coponor_2021_posCP23.xlsx
- Planilha de cálculo da apuração da base de ativos remunerada: www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Calculos_BRE_e_BRA_RTP_Copasa_posCP23.xlsx
- Planilha de cálculo da receita tarifária autorizada: www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/RTP_Copasa_2021_posCP23.xlsm
- Planilha de cálculo da tabela tarifária: www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Tarifas_Coponor_2021_posCP23-1.xlsm
- Relatório Técnico CRE 07/2020 – Reunião Técnica com especialistas - modelos de tarifa de esgotamento sanitário: www.arsae.mg.gov.br/images/Relatorios/RTRevisaoCopasa/Relatorio_reuniao_tar_esgoto_fina_pre_RT.pdf
- Reunião Técnica que debateu os modelos de tarifa de esgotamento sanitário: <https://www.youtube.com/watch?v=76rJzIIQrJU>.

Por fim, e conforme Memorando nº 84/2021 (SEI nº 35893963) elaborado pela Procuradoria da Agência, esclareço que a atribuição legal da Arsae-MG para regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Congonhas, assim como nos demais atendidos pela Copasa, prevalece sobre a legislação municipal e o contrato de concessão, firmados em período anterior ao Marco do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e a Lei de Criação da Arsae-MG Lei 18.309/2009 (art. 5º, inciso II).

Renovo a expressão de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA JÚNIOR

Diretor-Geral

ANEXO: Memorando nº 84/2021 (SEI nº 35893963).

Ao Senhor
Elder Vale Marques
Diretor de Concessões Públicas
Município de Congonhas - MG



Documento assinado eletronicamente por Antônio Claret de Oliveira Júnior, Diretor(a) Geral, em 29/09/2021, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 35905254 e o código CRC 8B64A41D.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

Procuradoria

Memorando nº 84/2021 - ARSAE/PROC

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Para: Sr. Gustavo Batista de Medeiros

Referência: SEI nº 2440.01.0001156/2021-60

Assunto: Congonhas – Questiona revisão tarifária – Copasa (Lei municipal e Contrato de Concessão)

Senhor Chefe de Gabinete,

Acusamos o recebimento do processo SEI2440.01.0001156/2021-60, encaminhado a esta Procuradoria por meio do Memorando 358/2021 (35728097), que apresenta questionamento do Sr. Elder Vale Marques, Diretor de Concessões Públicas do Município de Congonhas, sobre a alteração das tarifas de esgotamento sanitário no município de Congonhas, alegando em especial, que os percentuais tarifários a serem cobrados estariam previamente acordados no Contrato de Concessão firmado entre o Município e a Copasa no ano de 2002, bem como na Lei Municipal 2.350/2002:

Prezado Senhor, bom dia! Venho por meio deste questionar o reajuste tarifário constante na resolução ARSAE-MG 154-2021; Uma vez que este encontra-se em desacordo com a lei municipal 2350/2002, e também com o contrato vigente entre o município de Congonhas-MG e a COPASA, datado de 23 de julho de 2002. Considera-se para tal, o artigo 11, em seu parágrafo único, da lei 2.350/2002, e a cláusula décimaquinta do contrato vigente ante citado.

Nesse sentido e considerando a menção feita pelo solicitante quanto ao Contrato de Concessão e a Lei Municipal, cumpre esclarecer inicialmente algumas questões relativas ao arcabouço legal que rege as relações de gestão associada dos serviços de saneamento básico.

A Lei Federal nº 11.445/07, recentemente alterada pela Lei 14.026/2020, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento, criando modelos e instrumentos para a orientação dos serviços. Dentre eles, trouxe aspectos do modelo gerencial da administração pública para o setor, estipulando a necessidade de que o titular dos serviços (municípios) indique o ente responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços, ao qual caberá, dentre outras funções, as de definir as regras gerais da prestação dos serviços e o regime tarifário a ser praticado, normas estas que devem ser seguidas pelos prestadores regulados.

Regulamentando a Lei Federal 11.445/2007, o Decreto 7.217/10 outorga ao titular dos serviços a prerrogativa de optar pela forma como as atividades de regulação e fiscalização serão desempenhadas, podendo ser executadas pelo titular: a) diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta; b) mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação; c) consórcio público do qual participe e d) consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos (art. 31, Decreto 7.217/2010).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 18.309/2009 atribuiu à Arsae-MG a competência de regular e fiscalizar os serviços prestados pelas empresas estaduais (Copasa e Copanor) e por aqueles municípios em que o serviço é prestado por autarquia municipal, serviço autônomo ou departamento e que optaram expressamente por delegar a ela aquelas tarefas.

A fim de elucidar a questão, colocam-se os dispositivos da referida Lei que tratam, respectivamente, da criação da Arsae-MG, de suas finalidades institucionais e do seu âmbito de atuação como Agência Reguladora:

Art. 4º – Fica criada a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

(Caput com redação dada pelo art. 110 da Lei nº 23.304, de 30/5/2019, em vigor a partir de 30/6/2019.)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ARSAE-MG é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial e pela estabilidade parcial dos mandatos de seus dirigentes.

Art. 5º A ARSAE-MG tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

I - pelo Estado ou por entidade de sua administração indireta, em razão de convênio celebrado entre o Estado e o Município;

II - por entidade da administração indireta estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrados com o Município;

III - por Município ou consórcio público de Municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade pública ou privada não integrante da administração pública estadual;

IV - por entidade de qualquer natureza que preste serviços em Município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e Municípios se fizer necessária;

V - por consórcio público integrado pelo Estado e por Municípios.

§ 1º A regulação e a fiscalização, pela ARSAE-MG, dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dependem de autorização expressa do Município ou do consórcio público.

§ 2º A autorização prevista no § 1º não será necessária se o Município ou o consórcio público tiverem aderido, antes da publicação desta Lei, à regulamentação dos serviços pelo Estado, caso em que a regulação e a fiscalização, inclusive tarifárias, passarão a ser exercidas pela ARSAE-MG. (GN)

O Contrato de Concessão entre o Município de Congonhas e a Copasa foi firmado em 23 de julho de 2002, sendo a Arsae, portanto, responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico ali prestados, nos termos do art. 5º inciso II da Lei 18.309/2009. Conforme delineado, a fixação do

regime tarifário é justamente uma das atribuições regulatórias estipuladas pelo art. 6º da Lei Estadual nº 18.309/2009, senão, veja-se:

Art. 6º Para o cumprimento das finalidades a que se refere o art. 5º, compete à ARSAE-MG:

(...)

V – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

(...)

Sendo assim, reputa-se importante esclarecer ao demandante que a atribuição legal da Arsae-MG para regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Congonhas, assim como nos demais atendidos pela Copasa, prevalece sobre a legislação municipal e o contrato de concessão, firmados em período anterior ao Marco do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e a Lei de Criação da Arsae-MG Lei 18.309/2009 (art. 5º, inciso II).

São as considerações desta Procuradoria, especialmente em relação aos questionamentos contratuais, tendo em vista que as questões técnicas relativas à definição do novo modelo tarifário encontram-se devida e exaustivamente fundamentadas no Memorando CRE 590/2021 (35724329) e pelos documentos ali indicados pela Coordenadoria de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE).

Atenciosamente,

Cintia Rodrigues Maia Nunes

Advogada autárquica do Estado

Procuradora Chefe da Arsae-MG

MASP 1.081.340-0 – OAB/MG 74.369



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Rodrigues Maia Nunes, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 28/09/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35893963** e o código CRC **B12DC96B**.